



## O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações

*The right to health and intergenerational justice in the context of the COVID-19 pandemic: beyond an ethical commitment to future generations*



**Janaína Machado Sturza**



Doutora em Direito pela UNIROMA TER. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). PPG em Direito.

Doutora em Direito pela Universidade Roma Tre, com estágio pós doutoral na Universidade Tor Vergata e na Unisinos.

Professora e pesquisadora no PPG em Direito da UNIJUI. Pesquisadora UNIVERSAL CNPq e Pesquisadora FAPERGS – PqG Ijuí, RS – Brasil



**Evandro Luis Sippert**



Doutor em Direito pela UNIJUI

Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ)

Doutor em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor na Graduação em Direito da UNICRUZ/RS. Advogado militante Cruz Alta, RS – Brasil

**Resumo:** O momento histórico, vivenciado em um passado recente, é marcado por crises sociais, culturais e naturais, agravadas pelo caos sanitário e humanitário provocado pela pandemia Covid-19, a qual afetou a saúde e, conseqüentemente, a vida das pessoas – logo, enquanto seres humanos que somos, devemos ter consciência da plena responsabilidade perante as futuras gerações. Nesse sentido, o presente artigo objetiva propor uma interlocução entre o acesso à saúde e a justiça intergeracional, relacionando-os ao momento histórico da pandemia Covid-19. O problema de pesquisa norteador da discussão apresenta-se assim: é possível estabelecer um diálogo entre saúde e justiça intergeracional sob a perspectiva de um compromisso ético com as futuras gerações? Para a realização desta pesquisa, a qual se trata de um estudo bibliográfico, utilizou-se o método de abordagem dedutivo. Verificou-se, ao final, que em se tratando de justiça entre gerações, muitas escolhas atuais terão impacto sobre as gerações futuras, inclusive na própria identidade das pessoas vindouras.

**Palavras-chave:** direito à saúde; justiça intergeracional; Pandemia da Covid-19.

**Abstract:** The historical moment, experienced in the recent past, is marked by social, cultural and natural crises, aggravated by the health and humanitarian chaos caused by the Covid-19

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações

pandem--ic, which affected people's health and, consequently, people's lives – therefore, as human beings that we are, we must be aware of full responsibility towards future generations. In this sense, this article aims to propose a dialogue between access to health and intergenerational justice, relating them to the historical moment of the Covid-19 pandemic. The research problem guiding the discussion is presented as follows: is it possible to establish a dialogue between health and intergenerational justice from the perspective of an ethical commitment to future generations? To carry out this research, which is a bibliographic study, the deductive approach method was used. In the end, it was found that when it comes to justice between generations, many current choices will have an impact on future generations, including the very identity of future people.

**Keywords:** right to health; intergenerational justice; Covid-19 Pandemic.

### Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 197-217, jul./dez. 2024. <http://doi.org/10.5585/2024.23141>

## INTRODUÇÃO

O momento histórico atual é marcado por diversas crises advindas dos mais variados fenômenos sociais, culturais e naturais. Tal situação agravou-se devido a Covid-19, a qual afetou diretamente a vida das pessoas. Por conseguinte, diante da crise sanitária advinda da pandemia, faz-se necessário a conscientização de que somos todos humanos e temos responsabilidade pelas gerações atuais e futuras, num contexto de justiça intergeracional.

Salienta-se que, em se tratando de justiça entre gerações ou justiça intergeracional, muitas escolhas atuais terão impacto sobre as gerações futuras, inclusive na definição da própria identidade das pessoas vindouras. Embora muitas escolhas não lhes dissessem respeito, pois não terão gerência alguma sobre estas, todas elas, sejam individuais ou coletivas trarão consequências na identidade das pessoas futuras, ou seja, dependendo da forma como se age no presente, estes indivíduos podem nem nascer.

A noção de responsabilidade, bem como a preocupação do ser humano com o futuro, é o que o distingue dos demais seres, uma vez que os humanos são os únicos que se responsabilizam pelos seus semelhantes. Nesse sentido, a justiça intergeracional conecta passado, presente e futuro, e carece de entendimentos sobre o relacionamento do Direito com o tempo, principalmente num momento de crise sanitária como foi vivenciado durante o passado recente da pandemia da Covid-19.

Em relação à justiça intergeracional, há de destacar que o Estado brasileiro incorporou no ordenamento jurídico uma preocupação com as gerações futuras, como um direito fundamental, inserido na Constituição Brasileira ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, portanto, além de ético, temos também um dever jurídico para com as futuras gerações.

Desta forma, o presente trabalho enfrenta a temática e as hipóteses levantadas através do emprego do método de abordagem dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica. Apresenta como objetivo geral a proposição de uma interlocução entre o acesso à saúde e a justiça intergeracional, relacionando-os ao momento histórico da pandemia Covid-19. Como problema de pesquisa tem-se a seguinte indagação: é possível estabelecer um diálogo entre saúde e justiça intergeracional sob a perspectiva de um compromisso ético com as futuras gerações? Tais premissas propõe uma análise da justiça intergeracional e desta com o tempo e com o Direito, relacionando-os com o acesso à saúde em tempos transcorridos durante a pandemia da Covid-19.

## **1 JUSTIÇA INTERGERACIONAL: PARA ALÉM DE UM COMPROMISSO ÉTICO COM AS FUTURAS GERAÇÕES**

Acontece atualmente um momento histórico marcado por crises, agravadas em grande parte devido a consequências do mundo globalizado, as quais afetam sobremaneira a vida das pessoas. Estas complicações permeiam toda a sociedade, num contexto global de rápidas transformações, diversidades dos atores que atuam nos múltiplos cenários da saúde, mudança no padrão das doenças que possuem características globais e afetam a vida das pessoas em todo o mundo.

Tal situação foi agravada pela crise que, mais que sanitária, é também humanitária, em razão da pandemia da Covid-19, caracterizada como uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global. O SARS-CoV-2 é um betacoronavírus descoberto em amostras de lavado

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

broncoalveolar obtidas de pacientes com pneumonia de causa desconhecida na cidade de Wuhan, província de Hubei, China, em dezembro de 2019 (Ministério da Saúde, 2024).

Neste contexto, torna-se necessário fazer algumas reflexões, as quais emergem dos complexos delineamentos que afetam a vida de todas as pessoas, como destaca Harari (2020, p. 9) “há centenas de milhões de pessoas ao redor do mundo sem acesso aos serviços mais básicos de saúde”.

[...] a primeira coisa que devemos aceitar é que a ameaça está aqui para ficar. Mesmo que esta onda recue, ela reaparecerá em formas novas, talvez até mais perigosas. Por esta razão, podemos esperar que as epidemias virais afetem as nossas interações mais básicas com pessoas e objetos ao nosso redor, incluindo o nosso próprio corpo [...] (Žižek, 2020, p. 46).

Logo, devido à pandemia, faz-se necessário conscientizar-se de que somos todos humanos, mas, principalmente, que “sou humano porque o Outro me reconhece como tal, o que, em termos institucionais, significa que sou reconhecido como um detentor de direitos humanos” (Douzinas, 2009, p. 375-376). Nesse sentido, é importante destacar que muitas escolhas e, principalmente, decisões políticas atuais, terão impacto sobre as gerações futuras e, poderão definir inclusive a própria identidade das pessoas vindouras.

Gosseries (2015) destaca que, a invocação de direitos para defender e legitimar escolhas, muitas vezes reveste o locutor de nobreza de alma, para proteger suas causas mais nobres, bem como também pode justificar as suas piores atrocidades, devendo-se ficar vigilantes diante de tais discursos que dão legitimidade para decisões importantes. Deste modo, a ausência do acesso aos serviços essenciais de saúde, durante a pandemia da Covid-19, causando a morte de milhões de pessoas, deixando milhões com sequelas, muitas das quais desconhecidas, afetou e afetará diretamente as futuras gerações, a qualidade de vida e, até mesmo, a própria existência da geração atual.

Por conseguinte, em uma circunstância difícil, pode-se entender que “a pandemia do corona-vírus mudou e vai mudar ainda mais a vida de todos. Isso nos obriga a repensar a política e a economia e a refletir sobre o nosso presente, o nosso passado e o nosso futuro” (Ferrajoli, 2020, p. 7). Sendo assim, é de fundamental importância refletir acerca da justiça intergeracional, pois as mudanças que são expressivas e inevitáveis passam por uma ruptura de paradigmas e ressignificação de valores, as quais perpassam ainda pelos impactos e consequência das decisões da geração atual sobre as gerações futuras.

Nesse sentido, destaca-se que sempre houve e haverá consequências das gerações anteriores, em relação à subsequente, pois, as gerações estão imbricadas uma à outra, estando interligadas pelo fio da justiça entre elas (Gosseries, 2015). Por isso, Resta (2013, p. 295)

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

ênfatisa que “aquilo que para o presente representa o futuro das gerações, as épocas futuras, é o passado e vice-versa”.

Assim, ao analisar o tema da justiça entre as gerações, Gosseries (2015), salienta que muitas escolhas políticas atuais terão impacto sobre as gerações futuras, inclusive em suas próprias identidades. O autor ainda afirma que diversas vezes é mais confortável recorrer às gerações futuras, de modo a esclarecer ou fortalecer ideias difíceis de legitimar de outra maneira, porém, para os contemporâneos, exemplifica-se e questiona-se a moralidade e aceitação quanto à transmissão de resíduos radioativos e biodiversidade degradada as pessoas vindouras, pois estas poderão ser titulares de direitos apesar de ainda não existirem.

De qualquer maneira se afirmarmos que os membros da geração presente têm obrigações para com os da geração futura, não será necessário ao mesmo tempo exprimir essas obrigações sob a forma de direitos que essas pessoas futuras têm em relação a nós? Talvez. Isto supõe, em todo o caso, que possamos responder a duas objecções muito sérias. Primo, como é que uma pessoa que (ainda) não existe pode ser titular de direitos? Secundo, supondo que as pessoas futuras possam ter direitos, o conteúdo destes direitos não será reduzido a muito pouco por causa do contexto de não-identidade no qual se inscrevem muitas vezes as interacções entre gerações? (Gosseires, 2015, p. 69).

Gosseries (2015) ainda questiona: o fato de a pessoa futura não existir, pode justificar a existência de obrigações atuais ou direitos futuros? Nesse sentido, o autor destaca que as escolhas individuais e coletivas modificam a disposição temporal do cotidiano, trazendo como exemplo que escolhas individuais não prosseguem com os estudos superiores ou se instalam no campo e escolhas coletivas, que investimentos visando à construção de autoestradas, desenvolvimento de políticas de planejamento familiar, envio de militares para uma guerra, podendo ter interferência nas vidas das pessoas futuras.

Em relação à pandemia da Covid-19, algumas medidas perpassam e perpassaram por questões individuais, coletivas, éticas e morais, as quais possuem consequências diretas sobre as futuras gerações. Portanto, respeitar as medidas de enfrentamento, tais como distanciamento social, quarentena e uso de máscaras de proteção individual, poderiam ter garantido questões sanitárias adequadas que evitariam a disseminação e a propagação do vírus. A vacinação também foi essencial, tanto em questões de disponibilidade, como no processo vacinal individual ou coletivo.

Tal fato visto num contexto intergeracional, tem consequências potencialmente devastadoras para o empreendimento que vise uma justiça entre gerações, pois

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

todas as escolhas individuais ou coletivas que tenham um impacto significativo sobre a organização temporal das nossas vidas ou sobre a taxa de fecundidade de uma população terão também um impacto sobre a identidade das pessoas futuras. Se, para além disso, essas escolhas tiverem um impacto sobre o bem-estar das pessoas futuras, ficam sujeitas ao problema de não-identidade (Grosseires, 2015, p. 63).

Neste sentido, também é importante destacar a influência do tempo na formação do direito, pois sua utilização é capaz de fornecer certo controle temporal, refletindo no passado e, de certa forma, evitando que o futuro seja totalmente desconhecido. Na ótica da justiça, Resta (2013) destaca que pode ser lido igualmente como “deles poderemos falar, mediante a ótica da “tradição” ou da representação do “tempo”. Desta forma, descobriremos sempre que o “nosso tempo”, como escreveu Derrida, é este exato tempo do qual não poderemos tão facilmente falar” (Resta, 2013, p. 296). Todavia,

[...] a função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente; ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade. (Ost, 1999, p. 13).

Portanto, podem as pessoas futuras ter direitos para conosco, contudo, ao afirmar que sim, quais direitos esta pessoa tem em relação a nós, pois, está em nossas mãos não fazer surgir novas gerações. Porque então atribuir direitos se elas podem nunca chegar a existir? Como é que uma pessoa que (ainda) não existe pode ser titular de direitos? É possível, por meio de direitos condicionais (futuros) justificarem as obrigações presentes? Supondo que as pessoas podem ter direitos, estes serão reduzidos há muito pouco devido ao contexto da não identidade (Gosseries, 2015).

Para contribuir com o entendimento destas colocações, destaca-se o princípio da responsabilidade, o qual se refere ao fato de que “o meu dever é a imagem refletida do dever alheio, que por seu turno é visto como imagem e semelhança do meu próprio dever, de modo que, uma vez estabelecidos certos direitos do outro, também se estabelece o meu dever de respeitá-los e, se possível promovê-los” (Jonas, 2006, p. 89).

Assim, em relação ao dever tem-se “uma responsabilidade em relação à humanidade futura”, pois, para uma geração atual, deve-se “supor a continuidade da existência” (Jonas, 2006, p. 90). Ou seja, há que ter uma responsabilidade com as gerações futuras.

Tempo e espaço se dilatam com respeito a um presente ao qual a lei se dirigira por muitos séculos, desde quando abandonara aquele tempo eterno que acompanhava as Constituições. O tempo das gerações futuras, talvez ligado ao imortal jacobinismo, que nenhuma razão iluminística pudera neutralizar, altera o horizonte de referência normativa: o Direito começa a falar em nome de uma presença ausente (Resta, 2013, p. 296).

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

Gosseries (2015) questiona o que devemos à geração seguinte? Utilizando-se da Teoria da reciprocidade indirecta, o autor apresenta quatro tipos de teorias substanciais de justiça, a “Abordagem comutativa”, que consiste na equivalência das contribuições relativas e que tem como ideia de justiça neste caso, a exigência de que as prestações relativas dos dois contratantes sejam de importância comparável, citando como exemplo, o preço justo de um bem, considerando a responsabilização do autor de um dano com a indenização da vítima.

Continua o autor, com a “teoria agregativa”, a qual se preocupa com a maximização de um determinado bem (o bem-estar), porém, não sendo de qualquer relevância que esta maximização dita agregada, implique em repartição extremamente desigual desse bem entre os membros do grupo (Gosseries, 2015).

Gosseries (2015) destaca também que o igualitarismo na sua forma estrita, é uma teoria distributiva que se preocupa com o nível relativo em que as pessoas usufruem de um determinado bem (bem-estar). Estabelece que seja injustificado que as vítimas de uma catástrofe, de um colapso econômico, ou de uma doença genética, não sejam compensadas pela perda desse bem-estar, em relação às outras pessoas que teriam tido a sorte de escapar de tais circunstâncias. Mesmo que a redistribuição assim exigida provoque uma diminuição do volume total de bem-estar ou dos rendimentos disponíveis.

No entanto, a redução das desigualdades pode ser acompanhada por uma degradação da sorte dos mais favorecidos, pois a partilha do bolo pode afetar o seu tamanho e potencialmente as porções dos mais favorecidos, assim, utilizam-se as teorias agregativo-distributivas, como a teoria do maximin (maximizar o mínimo), que se preocupa com a melhoria da sorte absoluta do mais desfavorecido. É distributiva, uma vez que exige a redução das desigualdades, e agregativa, pois se preocupa com o que será partilhado com os mais desfavorecidos (Gosseries, 2015).

Logo, a preocupação com o futuro distingue o ser humano dos demais seres, pois, é o único que possui responsabilidade, segundo Jonas (2006, p. 175) “pelos seus semelhantes, eles próprios, potenciais sujeitos de responsabilidade, e que realmente ele sempre a tem, de um jeito ou de outro: a faculdade para tal é a condição suficiente para a sua efetividade” em determinadas circunstâncias, sem assumir ou ao menos reconhecer tal dever.

Na perspectiva da justiça intergeracional, em meio a uma grave crise pandêmica que pode afetar a vida das futuras gerações, espera-se que se estabeleça “o vírus do pensamento em termos de uma sociedade alternativa, uma sociedade para além do Estado-nação, uma sociedade que se atualiza sob a forma de solidariedade e cooperação global” (Žižek, 2020, p. 43). Desta forma, será possível potencializar a condição de saúde e vida das pessoas, uma vez que, mesmo

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações

diante o desenvolvimento tecnológico e científico do nosso tempo, perdura a falta de saúde evidenciando a vulnerabilidade das pessoas, e isso, influencia toda a ordem mundial, social e econômica, inclusive as futuras gerações (Sippert; Sturza, 2020).

Jonas (2006) destaca que as ações humanas devem ser compatíveis com a permanência da vida na terra, portanto, um agir baseado num compromisso ético que permita a continuidade das futuras gerações. Assim, ante a consciência de que a geração atual é responsável, em certa medida, pelas futuras, ou que as predecessoras foram responsáveis pela atual, se faz necessário discorrer, mesmo que brevemente, sobre a relação entre a temporalidade e o direito.

## 2 O TEMPO, O DIREITO E A JUSTIÇA INTERGERACIONAL

A justiça intergeracional conecta passado, presente e futuro, portanto, é necessário entender o tempo e sua relação com o Direito, para “atar o laço social e oferecer aos indivíduos as marcas necessárias para sua identidade e sua autonomia” (Ost, 1999, p. 13). Ademais, destaca-se que a conexão do tempo é um anacronismo feito de linguagens não evidentes, que acontece, como um “[...] paradigma do tempo presente, de um tempo diferente, intertemporal, que é aquele das gerações futuras” (Resta, 2013, p. 299).

Por conseguinte, a vinculação da temporalização do Direito permite à “sociedade para saldar o passado: ultrapassá-lo ao estabelecê-lo, libertá-lo destruindo o ciclo sem fim de vingança e do ressentimento” (Ost, 1999, p. 42). Ao correlacionar o tempo com o Direito, é possível ligar-se com o futuro, pois se admite a “capacidade da sociedade para creditar no futuro, comprometer-se em relação a ele por meio de antecipações” (Ost, 1999, p. 42).

Quando discorre sobre a resposta da pergunta “para que sirve el Derecho?” Ost (2017), enfatiza que a sociedade utiliza o Direito e suas funções e, finalmente, os seus propósitos, ou seja, quando posto em funcionamento, inicia a relação social básica em todas as suas dimensões, que pode ser econômica, política, familiar, deixando assim seu histórico particular para inscrevê-la na esfera pública e geral do direito.

Referindo-se à Constituição Francesa de 1793, destaca-se que toda ela é dependente do próprio tempo, indiferente a ele, pois “[...] pode ser modificada a qualquer momento, mas este tempo, presente, é codificado nessa Constituição. Cada geração tem direito de escolher a própria Constituição e esta, seguramente, é reivindicação de autonomia com relação ao passado” (Resta, 2013, p. 300).

Isto tem implicação no sentido de que a geração presente, que fez um juramento por uma Constituição em vigor, “não tenha nenhum direito de escolher a Constituição em nome [...]

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

das gerações futuras. As gerações futuras são gerações diferentes, porque os seus tempos serão outros e é por respeito a elas que não se escolhem Constituições para as gerações futuras” (Resta, 2013, p. 300).

Porém, Resta (2013) destaca que renunciar o etnocentrismo do tempo de uma geração é uma operação paradoxal é bastante significativa, pois existe um tempo em que as gerações se aproximam e também se separam, termina uma geração e começa o tempo de outra geração, o que vai dizer que cada tempo escolhe o seu próprio tempo.

Não será o Direito “moderno” a desvelar esta dimensão do tempo, porque a incorporará até o fim, estabelecendo indiferença com relação ao tempo, escondendo-a nos dispositivos da sua Positivierung. Será ao invés a ética, justo aquela que havia experimentado todos os jogos das cronologias e dirigido o próprio olhar interessado à brevidade, ao término, à atualidade do presente (e justo graças às diversas colorações da sua teoria) a elaborar até o final aquele particular anacronismo do futuro do presente: ética para as gerações futuras é um produto deste presente (Resta, 2013, p. 300).

Para Ost (2018), no entanto, isto não satisfaz as exigências da justiça concedendo, pois, ao outorgar uma carta de direitos, dar forma escrita a um acordo ou mover-se para governar um grupo através da lei, o que se faz é conceder um reconhecimento recíproco para protagonistas que até então se diferenciavam em tudo.

A outra parte com quem assinei um tratado de armistício, o terrorista com quem negoceio, o apátrida a quem é concedida uma proteção perante uma autoridade judicial, Yahweh com a quem o povo judeu se uniu em aliança, Mephisto com quem os pactos de Fausto, não são mais "meros outros"; o intercâmbio legal nos compromete reciprocamente, juridicamente e se comprometem, ainda que apenas um pouco, com uma identificação inicial comum, um início de equalização (reconheço-me, mesmo um pouco, naquele outro com quem eu celebro um contrato) (Ost, 2018, p. 18, tradução nossa).

Aquele que celebra um contrato, mesmo pouco, sempre se reconhece naquele com quem vai contratar, porém, de forma contrafática “celebraríamos um contrato com animais, robôs ou marcianos? - As ficções que nos permitem imaginar tal exercício o fazem através uma antropomorfização quase total do outro” (Ost, 2018, p.18, tradução nossa).

No tocante à justiça intergeracional, se coloca uma possibilidade contratual, uma relação jurídica entre duas gerações, sendo que a questão central reside na não identidade, pois, a maioria dos atos da geração presente afeta tanto a qualidade da existência das pessoas futuras como a sua própria identidade, ou seja, dependendo da forma como se age, estas pessoas podem nem nascer (Gosseries, 2015).

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

No fundamento para a troca geracional e a justiça entre gerações, Resta (2013, p. 308) destaca que “a tradicional estrutura contratualista, tanto na versão hobbesiana quanto na lockiana, pressupõe reciprocidade, a qual, no caso das gerações futuras, é difícil conjecturar [...] recorrer a um modelo contratual dissimétrico, ausente de reciprocidade e, sobretudo diacrônico”.

Outro possível ponto de entrada consiste em prever a natureza de nossas obrigações intergeracionais através do prisma de conceitos de direito privado, concentrando-se especificamente na idéia de propriedade e em tipos específicos de contratos. Considere o famoso ditado americano nativo: “Trate bem a Terra: ela não foi dada por seus pais, foi emprestada por seus filhos. Nós não herdamos a Terra de nossos Antepassados, nós a emprestamos de nossos filhos” (Gosseries, 2008, p. 3).

Destaca-se ainda que as obrigações intergeracionais tratam-se de “um contrato de empréstimo, sendo a próxima geração o credor e a atual o mutuário” (Gosseries, 2008, p. 3). Ou seja, refere-se a uma premissa que se torna essencial ao ser humano e que liga a geração atual com a futura, ou a passada com a atual, sendo que, nessa esteira, a geração que está desfrutando do “contrato” de empréstimo deve coexistir e atender as atuais necessidades, sem se descuidar das futuras (Gosseries, 2008).

Uma singular iniquidade acompanha a ideia de tempo no qual indivíduos, grupos ou povos vivem. Essa é implícita em um silencioso mecanismo de dependência entre aqueles que virão e aqueles que já vieram. Mais ou menos conscientemente, aqueles que vivem no tempo presente têm o poder de fazer alguma coisa, no bem e no mal, por aqueles que os seguirão. Não sabemos nem mesmo com segurança se seja bom ou ruim fazer alguma coisa (Resta, 2013, p. 303).

Como frisa Gosseries (2008), o contrato entre gerações que não se sobrepõe, ou que em certa medida, não venham a se conhecer, não é recente, pois como se verifica,

[...] Burke (1790) refere-se, em termos gerais, à idéia de uma parceria "Entre os que vivem, os que estão mortos e os que nascerão". A constituição da Pensilvânia (art. 1, § 27) usa a idéia de propriedade comum. Locke (1690); (2003): Primeiro Tratado, § 88) refere-se a uma idéia de posse conjunta na sobreposição. A constituição japonesa utiliza a noção de confiança intergeracional (art. XX). Jefferson (1789) afirma que "a terra pertence em usufruto aos vivos". E Jaurès (1902) chegou a elaborar um conceito de "hipoteca eterna" (Gosseries, 2008, p. 3-4, grifo do autor).

Por conseguinte, as obrigações referentes às gerações futuras afastadas não são exatamente deveres para com elas, pois, têm de serem criadas com relação à geração que segue a nossa, assim, as obrigações morais das gerações subsequentes, deverão satisfazer às mesmas obrigações para com a geração que diretamente lhe segue e, assim sucessivamente (Gosseries, 2015). Resta (2013, p. 304) destaca que os “póstumos dependem dos presentes, sendo que a

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

relação entre os presentes e os que virão depois dele, é uma espécie de estrada de mão única, na qual a direção da escolha passa dos presentes aos póstumos”.

Em relação às obrigações da geração atual para com a futura, tem-se que é preciso atuar de forma que os efeitos e consequências não sejam tão destrutivos a uma vida futura, ou seja, deve-se agir “[...] de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana sobre a Terra” (Jonas, 2006, p.47). Salienta-se ainda que “com o homem surge com efeito a possibilidade de uma repetição reflexiva do passado e de uma construção antecipativa do futuro – a capacidade de reinterpretar o passado [...] e a faculdade de orientar o futuro [...]” (Ost, 1999, p. 30-31).

Portanto, entende-se que, em relação ao passado e ao futuro, na aplicação do Direito e do tempo, existe uma situação dicotômica, pois, vinculado ao que já passou, corre-se o perigo de ficar fechado de forma irreversível naquilo que já aconteceu, o que estaria condenado a se perpetuar, e, no que se refere ao futuro, o inverso, ou seja, sendo o futuro indeterminado, a sua imprevisibilidade radical nos priva de qualquer referência (Ost, 1999). Dessa forma, Ost (1999, p. 42) define que o Direito pode se apropriar de “mecanismos destinados, pelo menos em parte, a desligar o passado e ligar o futuro”.

Destarte, o passado e o futuro são combinados pelo perdão e a promessa, os quais não são dissociados de outros elementos, pois, por si só, não constroem a instituição jurídica do tempo social, uma vez que “[...] cada um dos dois termos se desdobre, realçando a dialética no campo do passado e no campo do futuro [...] ao perdão associamos a memória, e à promessa o requestionamento” (Ost, 1999, p. 43). Assim, a memória é a saliência da promessa no passado, e o requestionamento, é a antecipação do perdão, contudo, a questão não é aniquilar a tradição, mas sim sujeitar uma reanálise permanente, a qual deverá ser feita de forma crítica e reflexiva, que “lhe organize uma abertura dialógica com as outras tradições num espaço público de discussão – científica, artística ou política – que continua em grande parte a se construir” (Ost, 1999, p. 147). Pois,

ao transformar o seu meio e a si mesmo com crescente velocidade, ao alçar o seu braço casual cada vez mais longe na História, ao potencializar-se ao ponto de ameaçar a sua própria persistência enquanto espécie, esse agente moral partilhando a natureza de humanidade alterou a sua relação com o tempo, e nessa alteração foi desafiado a incluir na sua noção de justiça esse outro humano escondendo-se por detrás da cortina do porvir, tomando-o (mesmo que ideal ou potencialmente) como um outro-humano (Campos, 2017, p. 45).

Portanto, para além do imperativo legal, tem-se também uma premissa moral e ética, no sentido de que, segundo Jonas (2006, p. 48), a geração presente não possui o benefício de escolher a “[...] não existência de futuras gerações em função da existência da atual, ou mesmo

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações

de colocá-las em risco. [...] Ao contrário, temos um dever diante daquele que ainda não é nada [...] seja como for, na condição de não existente, não reivindica existência”.

É um fato natural que as gerações estejam situadas no tempo e que as efetivas trocas entre elas aconteçam somente em uma direção. Nós podemos fazer alguma coisa para os póstumos, mas eles não podem fazer nada por nós. A situação não pode ser mudada e, por este motivo, não se coloca nenhuma questão de justiça. O que é justo ou injusto é o modo no qual as instituições tratam os limites naturais e o modo como estas são estruturadas a fim de tirar vantagem das possibilidades históricas (Rawls, 1971, p. 249).

Relacionado à Covid-19, destaca-se que a pandemia e a quarentena demonstraram a necessidade de novas maneiras de viver em sociedade, pois, “quando tal é necessário [...] correspondendo ao bem comum. Esta situação torna-se propícia a que se pense em alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver nestes primeiros anos do século XXI” (Santos, 2020, p. 29). Neste cenário, faz-se pertinente abordar a seguir a interlocução entre justiça intergeracional e acesso à saúde, transcorridos especialmente em tempos de pandemia.

### 3 JUSTIÇA INTERGERACIONAL E ACESSO À SAÚDE EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19

A saúde é essencial à vida do homem, pois, tê-la é primordial tanto individualmente como coletivamente, sobretudo, em um mundo onde as ameaças também são globalizadas e, diversas vezes, silenciosas e invisíveis como foi durante a pandemia da Covid-19 (Sturza; Sippert, 2020). Nesse sentido, cabe destacar que “ao infectar indistintamente, qualquer pessoa, o coronavírus expôs o valor inestimável da saúde pública e a necessidade de seu caráter universalista e gratuito” (Ferrajoli, 2020, p. 9).

Mesmo com a positivação dos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destaca o acesso à saúde, ainda com todo o avanço da ciência e da tecnologia em todos os níveis da vida, o surgimento de uma nova pandemia mundial que de forma avassaladora se proliferou por todo o mundo, mostra o quanto as pessoas continuam vulneráveis, principalmente as mais pobres, alguns grupos de risco e invariavelmente todas as pessoas, pois a falta de saúde afeta toda a ordem mundial, social e econômica (Sturza; Sippert, 2020, p. 192).

Destarte, a falta de saúde no cenário pandêmico do coronavírus, além de afetar questões atinentes à economia e a ordem social do mundo, também trouxe consigo uma questão de fundamental importância, qual seja, a preocupação com as futuras gerações. Pois, em

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

decorrência da pandemia, muitas pessoas faleceram e outras que foram infectadas ainda sofrem com as sequelas deixadas pelo vírus.

Isto posto, verifica-se que as consequências da pandemia, as medidas jurídicas, econômicas e políticas adotadas devido a sua decorrência, bem como as escolhas individuais, influenciam de forma significativa as futuras gerações, podendo inclusive determinar a possível existência ou não de milhares, ou milhões de pessoas, portanto, tal fato correlaciona-se diretamente com a questão da justiça entre as gerações.

Sippert e Sturza (2020) ressaltam que no cenário internacional existe uma importante regulamentação no documento do ano de 1993, a qual se relaciona a preocupação com a saúde das futuras gerações, neste, a Organização Mundial da Saúde (OMS) apresenta a Carta de Sofia, que aborda todos os atributos e fatores determinantes e/ou prejudiciais à saúde de gerações atuais e futuras. Esta carta tem o conceito de saúde ambiental e define que

são todos aqueles aspectos da saúde humana, incluindo a qualidade de vida, que estão determinados por fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e psicológicos no meio ambiente. Também se refere à teoria e prática de valorar, corrigir, controlar e evitar aqueles fatores do meio ambiente que, potencialmente, possam prejudicar a saúde de gerações atuais e futuras (WHO, 1993, online, tradução nossa).

O conceito da Carta de Sofia, denota-se a necessidade de aliar a teoria e a prática, com o intuito de evitar fatores que possam ser nocivos ou que tenham capacidade de prejudicar a saúde das gerações presentes e futuras, assim como dispõe a Constituição da OMS, onde “os governos têm responsabilidade pela saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas” (Sippert; Sturza, 2020, p. 7).

Isto posto, relacionando à positivação da justiça intergeracional, destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro foi incorporada uma preocupação com as gerações futuras, inserida como um direito fundamental, na Constituição Brasileira de 1988, o qual foi consagrado ao lado do direito à vida, à igualdade, à liberdade, e define em seu art. nº 225, da Constituição Cidadã, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Verifica-se então, que também é atribuição do Poder Público, bem como da coletividade, proteger e conservar o direito das gerações. Por conseguinte, é importante salientar que “uma sadia qualidade de vida” se dá por meio do acesso à saúde, como também está previsto na Carta Magna, que se atualizou trazendo em seu art. nº 196, a efetivação desse direito fundamental, retratando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A saúde no Brasil é assegurada e promovida constitucionalmente como um direito humano e fundamental a todos de forma universal. Uma vez que, somente a partir da efetivação do direito à saúde tornar-se-á possível a valorização humana, considera-se o direito à saúde como “[...] constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como [...] impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população” (Sarlet, 2007, p. 08).

No caso concreto e partindo da classificação dos direitos fundamentais em direitos de defesa, tem-se que estes conseguem ser negativos ou prestações positivas, e, por isso, entende-se que em se tratando do direito à saúde, podem ser alocados em ambas as categorias, suscitando influência na esfera da sua eficácia e efetividade (Sarlet, 2007).

Assim, o direito à saúde pode ser considerado como constituindo simultaneamente direito de defesa, no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, bem como - e esta a dimensão mais problemática - impondo ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação deste direito para a população, tornando, para além disso, o particular credor de prestações materiais que dizem com a saúde, tais como atendimento médico e hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames da mais variada natureza, enfim, toda e qualquer prestação indispensável para a realização concreta deste direito à saúde (Sarlet, 2007, p. 8).

No que tange a responsabilidade do Estado relacionada aos direitos fundamentais, tem-se que o direito à saúde, quanto às ingerências do Estado, é também um direito de defesa, todavia, o indivíduo torna-se um credor do Estado, o qual possui deveres quanto a efetivações que implementem este tão importante direito (Sippert, 2017). Ademais, no que se refere à dimensão negativa do direito à saúde, tem-se que,

o direito à saúde não assume a condição de algo que o Estado (ou a sociedade) deve fornecer aos cidadãos, ao menos não como uma prestação concreta, tal como acesso a hospitais, serviço médico, medicamentos, etc. Na assim chamada dimensão negativa, ou seja, dos direitos fundamentais como direitos negativos (ou direitos de defesa), basicamente isto quer significar que a saúde, como bem jurídico fundamental, encontra-se protegida contra qualquer agressão de terceiros. Ou seja, o Estado (assim como os demais particulares), tem o dever jurídico de não afetar a saúde das pessoas, de nada fazer (por isto direito negativo) no sentido de prejudicar a saúde (Sarlet, 2007, p. 10).

A chamada dimensão prestacional ou então positiva do direito à saúde, remete-se ao fato de que o titular do direito, que, conforme a Constituição Cidadã pode ser qualquer pessoa,

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

tem o direito de exigir do poder público o cumprimento de suas obrigações (Sippert, 2017). Ou seja, pode exigir-se do poder público bem como de particulares “alguma prestação material, tal como um tratamento médico determinado, um exame laboratorial, uma internação hospitalar, uma cirurgia, fornecimento de medicamento, enfim, qualquer serviço ou benefício ligado à saúde” (Sarlet, 2007, p. 11-12).

Desta forma, a concretização dos direitos sociais assegurados na Constituição será somente efetivada através da “[...] intervenção de todos os poderes estatais, sejam os políticos nas formulações das necessárias políticas públicas, como pelo Poder Judiciário no controle do excesso ou falta de ação dos outros Poderes, inclusive no campo da saúde pública [...]” (Leite, 2014, p. 107).

Em relação à pandemia da Covid-19, destaca-se que ocorreu um avanço mundial, relacionado a pesquisas que visavam a produção de uma vacina contra o coronavírus, diante disto, constatou-se que com o passar do tempo, na sociedade moderna, principalmente, o uso das vacinas tem dado resultados significativos e positivos no que se refere à qualidade e longevidade de vida das pessoas (Sippert; Surtza, 2021). As vacinas são, portanto, um instrumento de enfrentamento de inúmeras doenças infecciosas transmissíveis, protegem não apenas os indivíduos, mas também protegem a coletividade, proporcionando a promoção da saúde humana.

Neste viés, o uso de vacinas tem o intuito de proteger “o indivíduo e a comunidade de uma infecção ou também impedir o desenvolvimento de formas graves, de modo que o quadro clínico seja mais brando, evitando também, entre outras consequências, o colapso do sistema de saúde” (Fernandes et al., 2021, p. 21). Assim, historicamente a vacinação apresenta-se como um dos mecanismos mais eficientes no controle e erradicação de doenças infecciosas e transmissíveis, pois, as vacinas conseguem reduzir a morbidade e mortalidade mundial, assim como ocorreu na pandemia da Covid-19.

No Brasil, foi editada a Lei nº 13.979/2020, a qual passa a determinar medidas de importância internacional devido ao coronavírus, estas, devem ser implantadas pelo poder público para enfrentamento da emergência de saúde, além disso, menciona-se a possibilidade de estabelecer a adoção da vacinação compulsória, assim como demais medidas profiláticas, sob os termos presentes no art. nº 3 desta Lei:

Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...] III - determinação de realização compulsória de: [...] d) vacinações e outras medidas profiláticas [...].

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

A referida Lei teve sua inconstitucionalidade questionada, uma vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que o Estado pode determinar aos cidadãos a sua submissão, obrigatória, à vacinação contra a Covid-19. Contudo, na decisão “o Estado pode impor aos cidadãos que recusem a vacinação, as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força” (STF..., 2020, online).

Tal fato firmou-se no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, as quais abordaram exclusivamente a vacinação contra a Covid-19 e onde se define que

é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, tenha sido incluída no plano nacional de imunizações; ou tenha sua aplicação obrigatória decretada em lei; ou seja objeto de determinação da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar (Superior Tribunal Federal, 2020).

Além disso, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, o qual foi decidido em tese de repercussão geral e discutiu-se sobre o direito de recusar a imunização, em razão de concepções filosóficas ou religiosas, verifica-se na decisão da Suprema Corte brasileira que:

[...] O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, *d*, da Lei nº 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento: “(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência”. Vencido, em parte, o Ministro Nunes Marques. Presidência do Ministro Luiz Fux (Superior Tribunal Federal, 2020).

Desta forma, evidencia-se com a decisão do STF, que os direitos coletivos devem prevalecer sobre os individuais, mesmo diante todos os aspectos burocráticos e políticos que surgiram para a aquisição e liberação do uso das vacinas no que se refere à vacinação contra a Covid-19. Todavia, no voto dos ministros do STF, ficou claro que o Estado em situações excepcionais, e, em se tratando de saúde pública, pode obrigar o indivíduo a se vacinar, principalmente ante a “real e grave ameaça à vida de um povo, como no caso da pandemia da

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

Covid-19”. Nesta esteira, a Ministra Cármen Lúcia “defendeu a prevalência do princípio constitucional da solidariedade, pois o direito à saúde coletiva se sobrepõe aos direitos individuais” (STF, 2020, online).

Assim, com a imunização obrigatória contra a Covid-19 e a distribuição do imunizante com acesso universal e gratuito, haverá conseqüentemente uma maior proteção para a saúde e para a vida das pessoas, imbricados, portanto, com o conceito de justiça intergeracional e com a existência ou não das futuras gerações, que com a pandemia da Covid-19 e uma disseminação desenfreada, correriam o risco de não existirem. Neste sentido, é possível refletir que,

[...] o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. [...] Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, [...] mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados [...] (Bobbio, 1992, p. 25).

Nesta perspectiva e sob os ensinamentos de Figueiredo (2007), entende-se que os princípios de preservação da vida humana, a garantia de maiores níveis de saúde e a defesa da integridade física, mental e emocional, conduzem os particulares e o Estado para uma efetiva consolidação do direito à saúde. Pois, no que tange à justiça intergeracional,

não se pode saltar o jogo das gerações; ele é inscrito dentro de vínculos naturais que não podem ser desfeitos. Logo, a indiferença é justificada pela imprescritibilidade que não pode mudar conhecimento e situação. O único problema verdadeiro de justiça entre gerações diferentes coloca-se pela maneira na qual as instituições regulam o acesso aos recursos limitados no tempo, ou seja, agem com a vantagem dada pelas possibilidades históricas (Resta, 2013, p. 304).

Por fim, Gosseries (2015, p. 221) destaca que “a justiça entre gerações é um objeto filosófico singular pouco explorado e desconcertante”. Assim, tem-se que a justiça intergeracional e, o acesso à saúde ainda são um grande desafio, e, por isso, merecem maior atenção do Estado e da sociedade em geral, além disso, é preciso conscientizar-se sobre a importância de viver uma vida saudável, pois, seus efeitos de longo alcance sobre a saúde podem comprometer a presente e as futuras gerações (Sippert, 2017).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do apresentado, verifica-se que em relação à justiça intergeracional, o agir humano deve ser compatível com a permanência da vida humana na terra. Portanto, é necessário um agir baseado num compromisso ético que permita a continuidade das futuras gerações, ante

**STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

a consciência de que a atual é responsável, em certa medida, pelas futuras, ou que as gerações predecessoras foram responsáveis pela atual.

Em relação à justiça intergeracional, ela conecta passado, presente e futuro, portanto, é necessário entender o tempo e sua relação com o Direito, pois mesmo num contrato celebrado entre pessoas que possam nunca se conhecer, um contrato realizado entre gerações, de alguma forma, juridicamente esses contratantes se comprometem, ainda pouco, com uma identificação inicial comum.

Destarte, a falta de saúde, num cenário de pandemia como vivido no passado recente, trouxe consigo também a preocupação com as futuras gerações, pois todas as medidas adotadas neste momento, decisões jurídicas e políticas, tiveram e terão o condão de definir o destino das futuras gerações, e, inclusive, a possível existência ou não de milhares, ou milhões de pessoas. Nesse sentido, verificou-se que o Brasil incorporou no ordenamento jurídico uma preocupação com as gerações futuras, como um direito fundamental na Carta Magna, bem como o acesso à saúde também foi positivado.

Ademais, no Brasil, ocorreu a edição da Lei nº 13.979/2020, a qual passou a determinar medidas de importância internacional devido ao coronavírus, devendo estas ser implantadas pelo poder público para enfrentamento da emergência de saúde, mencionando-se a possibilidade de estabelecer a adoção da vacinação compulsória, assim como demais medidas profiláticas. A referida Lei teve sua inconstitucionalidade questionada, uma vez que o Plenário do STF definiu que o Estado pode determinar aos cidadãos a sua submissão, obrigatória, à vacinação contra a Covid-19. Contudo, na decisão “o Estado pode impor, aos cidadãos que recusem a vacinação, as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força” (STF..., 2020, online).

Assim, salienta-se que com a imunização obrigatória contra a Covid-19 e a distribuição do imunizante com acesso universal e gratuito, poderá ocorrer, conseqüentemente, uma maior proteção para a saúde e para a vida das pessoas, imbricados, portanto, com a justiça intergeracional. Relacionado ao conceito, destaca-se que “a justiça entre gerações é um objeto filosófico singular pouco explorado e desconcertante” (Gosseries, 2015, p. 221).

Por fim, entende-se que a justiça intergeracional, bem como o acesso à saúde, ainda são um grande desafio, que merecem a atenção do Estado e de toda a sociedade de uma maneira geral, além disso, deve haver a conscientização sobre a importância de se ter uma vida saudável, principalmente em um momento de crise sanitária e humanitária como as ocasionadas durante a pandemia da Covid-19, pois a falta de saúde pode comprometer consideravelmente a presente

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. **O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

e as futuras gerações, ou seja, até mesmo a existência ou não das futuras gerações, que com a pandemia da Covid-19 e uma disseminação desenfreada, correriam o risco de não existir.

## REFERÊNCIAS

BOBIO, Norberto. **Direitos**: Comércio Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 199, n. 132, 06 fev. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 6586/DF –Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 6587/DF –Distrito Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso extraordinário com agravo ARE nº 1267879/SP –São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, dez. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5909870>. Acesso em: 05 jan. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Covid-19**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/covid-19>. Acesso em: 03 de set. 2024.

CAMPOS, André Santos. Teorias da Justiça Intergeracional. In: SILVA, Jorge Pereira da; RIBEIRO, Gonçalo de Almeida (coord.). **Justiça entre gerações**: perspectivas interdisciplinares. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

DOUZINAS, Costas. **O Fim dos Direitos Humanos**. Tradução Luzia Araújo. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2009.

FERNANDES, Jordan; LANZARINI, Natália Maria; HOMMA, Akira; LEMOS, Elba Regina Sampaio de. **Vacinas**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. O que nos ensina o Coronavírus? **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, ano 8, n. 15, p. 8-11, jan./jun. 2020.

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. **O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

GOSSERIES, Axel. As teorias de justiça entre as gerações. **Revista de Estudos Universitários**, Sorocaba, v. 34, n. 1, p. 33-55, jun. 2008.

GOSSERIES, Axel. **Pensar a Justiça entre as gerações**. Tradução Joana Cabral. Coimbra: Almedina, 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. Tradução Odorico Leal. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2020.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. **Direito fundamental à saúde: efetividade, reserva do possível e o mínimo existencial**. Curitiba: Juruá, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS)**. 1946. Disponível em: [www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organizacao-Mundial-da-Saude/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organizacao-Mundial-da-Saude/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html). Acesso em: 07 jan. 2021.

OST, François. **O tempo do Direito**. Tradução: Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Piaget, 1999.

OST, François. Para qué sirve el Derecho? ...para contar hasta tres. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 40, p. 15-48, 2017.

RAWLS, John. Teoria della giustizia. Translation Di Ugo Santini. Milano: Feltrinelli, 1982. 498 p.

RESTA, Eligio. O tempo entre gerações. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 1, n. 2, p. 293-327, 15 ago. 2013.

SANTOS, Boa Ventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra: Editora Almedina, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado**, Salvador, n. 11, p. 1-17, set./nov. 2007.

SIPPERT, Evandro Luis. **O direito fundamental à saúde: a (in)sustentabilidade e a função do Estado garantidor em face das demandas sanitárias**. 2017. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2017.

SIPPERT, Evandro Luis; STURZA, Janaína Machado. A pandemia do Covid-19 e suas implicações nos direitos humanos, no direito à saúde e nas comorbidades estruturantes da sociedade. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- SALÃO DO

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luis. **O direito à saúde e a justiça intergeracional no contexto da pandemia COVID-19: para além de um compromisso ético com as futuras gerações**

CONHECIMENTO UNIJUÍ, v. 6, n. 6, 20 a 23 de outubro de 2020. Ijuí, Santa Rosa, Panambi e Três Passos [recurso eletrônico]: Editora Unijuí, 2020.

SIPPERT, Evandro Luis; STURZA, Janaína Machado. Globalização, direito à saúde e fraternidade em tempos de pandemia. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-SALÃO DO CONHECIMENTO UNIJUI 2021, .7, n. 7, 26 a 29 de outubro de 2021. Ijuí, Santa Rosa, Panambi e Três Passos [recurso eletrônico]. Editora Unijui, 2021.

STF decide que vacinação compulsória contra Covid-19 é constitucional. **DireitoNet**, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/23884/STF-decide-que-vacinacao-compulsoria-contr-Covid-19-e-constitucional>. Acesso em: 10 jan. 2021.

STURZA, Janaína Machado; SIPPERT, Evandro Luís. A Pandemia Covid-19 Como Um Inimigo Invisível E Silencioso: O Direito À Saúde Em Tempos De Sobrevivência. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - Prim@ Facie**, Paraíba, v. 19, n. 42, p. 189-216, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Definition of Environmental Health developed at WHO consultation in Sofia, Bulgaria**. An Ensemble of Definitions of Environmental Health, U.S. Department of Health and Human Services, Environmental Health Policy Committee, and Risk Communication and Education Subcommittee. 19-22 oct. 1993.

ŽIŽEK, Slavoj. Um golpe como “KILL BILL” no capitalismo. In: DAVIS, Mike, et al: **Coronavírus e a luta de classes**. Brasil: Terra sem Amos, 2020.